



## Estado do Piauí

### ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

*Gabinete da Deputada Flora Izabel - Partido dos Trabalhadores (as)*

**“UM MANDATO A SERVIÇO DA INCLUSÃO SOCIAL, DA CIDADANIA E DO DESENVOLVIMENTO DO PIAUÍ”.**

---

### EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI N° 05 DE 08 DE FEVEREIRO DE 2010.

Nos termos do art. 117 § 5º do Regimento Interno desta Casa Legislativa, apresentamos as seguintes emendas aditivas:

#### EMENDAS ADITIVAS

Acrescente-se ao referido Projeto de Lei os artigos: 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º e 10 com a seguinte redação:

Art. 3º Ao término da reunião com os pais ou responsáveis, o dirigente do estabelecimento de ensino elaborará ata em que fará constar tudo o que foi tratado, devendo o referido documento ser subscrito por todos os presentes.

Art. 4º Com base nas informações prestadas pelos pais ou responsáveis, o dirigente do estabelecimento de ensino, no prazo de dois dias, adotará, no âmbito de suas atribuições as medidas administrativa ou não que julgar pertinentes à recuperação da criança ou adolescente.

Art. 5º As medidas serão adotadas de imediato em caso de recusa de comparecimento ou do não-comparecimento dos pais ou responsáveis no prazo assinalado no art.4º, bem como se os pais ou responsáveis não forem localizados.

Art. 6º Caso o dirigente de estabelecimento de ensino constate que suas medidas administrativas se mostraram ineficazes, comunicará imediatamente o fato ao Conselho Tutelar e, na sua falta, à autoridade judiciária competente, por intermédio de documento escrito, em que constarão:

- a) cópia da ata da reunião com os pais ou responsáveis da criança ou do

adolescente;

- b) relatório das medidas adotadas para recuperação da criança ou adolescente, bem como os resultados obtidos.

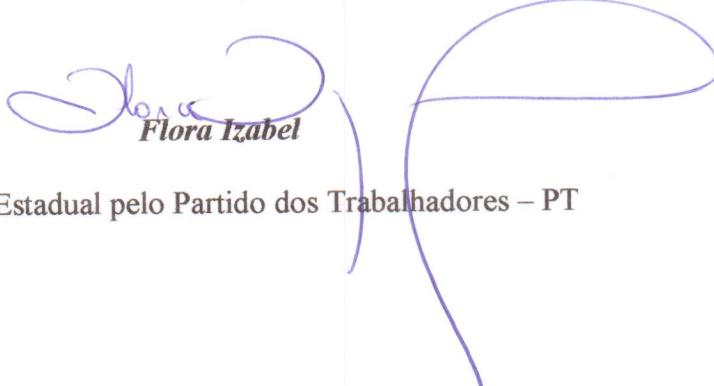
Art. 7º A comunicação será obrigatória, independentemente da eficácia das medidas adotadas pelo dirigente do estabelecimento de ensino, se ocorrer qualquer uma das hipóteses previstas no art. 6º.

Art. 8º Caso o Conselho Tutelar, atuando em conformidade com as atribuições que lhe confere a Lei Federal nº 8069, de 13 de julho de 1.990, julgue ser necessário encaminhar ao Ministério Público e à autoridade judiciária competente notícia ou fato que vislumbre constituir infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente, deverá fazê-lo com a juntada das cópias de todos os documentos mencionados nesta Lei.

Art. 9º O dirigente de estabelecimento de ensino que infringir os dispositivos desta Lei sujeitar-se-á à aplicação de multa que podem variar de 50 a 200 UFR-PI, dobrando-se o valor no caso de reincidência.

Art. 10 Esta lei entrará em vigor no prazo de 30 (trinta) dias da sua publicação.

SALA DAS SESSÕES LEGISLATIVAS, 19 de abril de 2010.

  
Flora Izabel  
Deputada Estadual pelo Partido dos Trabalhadores – PT



Estado do Piauí

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Gabinete da Deputada Flora Izabel - Partido dos Trabalhadores (as)

**“UM MANDATO A SERVIÇO DA INCLUSÃO SOCIAL, DA CIDADANIA E DO DESENVOLVIMENTO DO PIAUÍ”.**

## JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal aduz, em seu artigo 205, que "a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho". Prevê ainda o seu art. 227, *caput*, colocando como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência,残酷和opressão.

Para melhor subsidiar tais preceitos foi promulgada o ECA, disciplinando de forma mais específica diversos direitos concernentes aos jovens, dentre os quais o direito à educação.

Buscando atingir essa meta, o referido estatuto tratou de tema que aflige a jovem população não apenas de nosso Estado, mas de nosso país, ao estatuir o dever de o dirigente de estabelecimento de ensino fundamental comunicar ao Conselho Tutelar os casos de reiteração de faltas injustificadas, repetência e de evasão escolar.

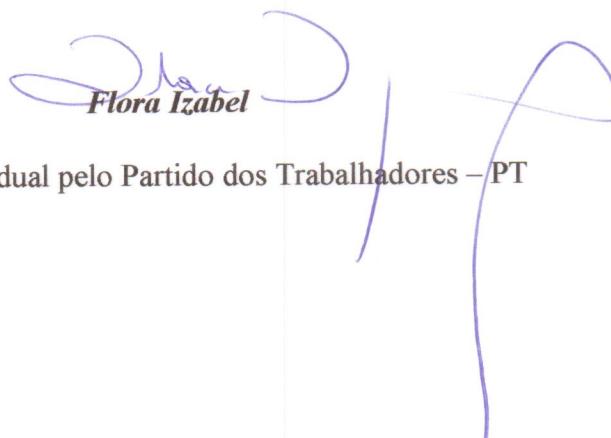
Mesmo assim, a disciplina trazida pela 8.069, de 13 de julho de 1.990, por si só, não trouxe a solução esperada pondo fim às danosas consequências advindas do não-comparecimento do jovem ao estabelecimento de ensino em que está matriculado. Tanto é que todo ano várias famílias correm o risco de serem desligadas do programa bolsa família por conta do percentual elevado de faltas dos filhos às aulas.

Daí a importância deste Projeto de lei que visa a fixar medidas mais específicas e aptas a inibirem, de modo rápido e, portanto, eficaz, a evasão, a

repetência e a reiteração de faltas injustificadas da criança e do adolescente, ressaltando, para tanto, atitudes que aqueles que estão mais próximos do aluno devem tomar, em face do papel decisivo e fundamental representado pelo professor e pelo dirigente de estabelecimento de ensino no incentivo à freqüência escolar.

Foi nesta esteira de pensamento que apresentamos estas emendas aditivas, com o intuito de uniformizar o procedimento de cada estabelecimento de ensino, e dar melhor efetividade, inclusive estipulando penalidade para o descumprimento, posto que, infelizmente, se assim não for a lei será morta. Por tudo que foi exposto, contamos com o apoio do nobre relator para receber e incluir no projeto de lei as emendas ora apresentadas, bem como contamos com os nobres pares desta Casa para a aprovação do projeto de lei com as referidas emendas.

SALA DAS SESSÕES LEGISLATIVAS, 19 de abril de 2010.



Flora Izabel

Deputada Estadual pelo Partido dos Trabalhadores – PT